



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006202-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GFCA - CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA, são agravados GRUPO CAIRÓS MOVEIS PLANEJADOS e ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006202-85.2025.8.26.0000

Agravante: GFCA – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Agravados: GRUPO CAIRÓS MÓVEIS PLANEJADOS e OUTRO

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz (a): Trazíbulo José Ferreira da Silva

V O T O Nº 56.144

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – PESQUISA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTADO CIVIL DO EXECUTADO VIA SISTEMA CRCJUD PARA EVENTUAL PENHORA DE BENS NO LIMITE DA MEAÇÃO DO REGIME DE BENS DE CASAMENTO DO RÉU – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Nada impede que se realize a pesquisa de informações quanto ao estado civil dos executados pelo sistema CRCJUD, por meio das ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do Poder Judiciário, para tornar mais célere e efetivo o processo de execução que se realiza no interesse da parte exequente, a fim de possibilitar eventual penhora de bens no limite da meação do regime de casamento do réu.

GFCA – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. propôs ação monitória frente a **GRUPO CAIRÓS MÓVEIS PLANEJADOS (A. S. DE SOUZA MÓVEIS – EPP)** e **ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA**, julgada procedente para o fim de constituir o título executivo judicial no importe de R\$71.921,67 (fls. 218/220 dos autos originários), ora em fase de cumprimento definitivo de sentença.

Pela decisão de fls. 463/464 dos autos principais, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa por meio do Sistema CRCJUD, ao argumento central de que a execução não pode atingir patrimônio pertencente a terceiros, no que se inclui o cônjuge da parte executada.

Inconformada, recorre a exequente. Aduz, em síntese, que diante das infrutíferas tentativas de constrição patrimonial em nome dos executados, cabível a pesquisa pretendida para auxiliar na busca de direitos e/ou bens do devedor pessoa física, de acordo com o regime matrimonial de seu casamento, respeitando-se os limites da meação, à luz dos artigos 790, inciso IV, do CPC, e 1.658, 1.660, inciso I, e 1.667 do CC.

Ordenada a complementação do preparo recursal, a agravante providenciou o necessário (fls. 22/23).

Transcorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 26).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Trata-se de ação monitória ajuizada por GFCA – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. frente a GRUPO CAIRÓS MÓVEIS PLANEJADOS (A. S. DE SOUZA MÓVEIS – EPP) e ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA, a qual foi julgada procedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização de bens dos agravados, a agravante formulou pedido de pesquisa pelo sistema CRCJUD (fls. 462 dos autos originários), o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 463/464 dos autos originários), sob o argumento de que inviável a sujeição, à execução, de bens do cônjuge da parte executada, em processo do qual não participou.

Verifica-se dos autos de origem, que houve tentativas de penhora *on line* de ativos financeiros dos executados e de veículos que restaram infrutíferas ou insuficientes para saldar o débito executado (fls. 391/396 e 425/426 dos autos originários). Pesquisa pelo sistema Infojud, igualmente deferida, não demonstrou a existência de outros bens penhoráveis (fls. 440/451 dos autos originários).

Não somente podem, como devem, os entes públicos envidar os seus esforços na restauração do direito violado e, em especial, no

cumprimento das decisões judiciais a fim de que não vigore a anomia.

A agravante não pretende, *manu militari*, fazer valer seu direito, pelo contrário: através dos meios legais postos ao seu dispor, endereçou pedido ao Poder Judiciário a fim de restaurar seu direito e a este, através de seus órgãos de execução, dar uma solução ao litígio. Como é sabido, as pesquisas para localização de bens dos executados são, no mais das vezes, sigilosas e exigem determinação judicial, não se mostrando lógico imputar à parte exequente a responsabilidade em localizar bem ou bens penhoráveis sem a ajuda do Judiciário.

Acrescente-se, ainda, que os sistemas Infojud, Renajud, Sisbajud e CRCjud destinam-se a adequar o Poder Judiciário à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções e contribuindo de maneira mais célere para a satisfação das obrigações, considerando-se que a ação tramita desde 2017.

Assim, pertinente o pedido de pesquisa junto ao CRCJUD, a fim de possibilitar eventual penhora de bens, no limite da meação do regime de bens de casamento do réu.

Com efeito, não há óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa, em especial porque a execução se desenvolve no interesse do credor, conforme artigo 797, do Código de Processo Civil. Ademais, a interpretação conjunta dos artigos 1.661, inciso I, do Código Civil e 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, indicam a possibilidade de haver algum bem do cônjuge eventualmente penhorável. Por esta razão, deve ser deferida a pesquisa.

Não há, portanto, óbice para o emprego da medida pleiteada, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Expedição de ofícios aos CCS-BACEN, SISBAJUD e CRCJUD - Possibilidade - Ausência de outros bens passíveis de penhora – Medida adequada para garantir o resultado útil do processo de execução - Recurso provido - Decisão reformada.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066942-48.2021.8.26.0000; Relator (a): **Ademir Benedito**; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisa de bens em nome do

*cônjuge da agravada. Possibilidade. Responsabilidade patrimonial do cônjuge, na forma do art. 790, IV, do CPC. Pedido de pesquisa para obter a certidão de casamento da agravada pelo CRCJUD, pois infrutíferas as pesquisas junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Modificação parcial da decisão agravada para determinar que, na hipótese da confirmação de que a agravada é casada sob o regime de comunhão parcial de bens, seja feita pesquisa de bens e valores em nome de seu marido. Entretanto, a pesquisa a fim de verificar o regime de bens a executada casou-se, deve ser feita pelo próprio agravante e não pelo CRCJUD, por não ser o agravado beneficiário da justiça gratuita. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051391-28.2021.8.26.0000; Relator (a): **Anna Paula Dias da Costa**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Indeferimento da realização, pelo juízo, de pesquisa de estado civil por meio sistema CRCJUD – Inconformismo da exequente – Cabimento – Ação de rescisão contratual e indenização em fase de cumprimento – Parte beneficiária da justiça gratuita - Pesquisa pelo sistema CRCJud deve ser realizada pelo juízo – Inteligência do art. 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2002 – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2052202-85.2021.8.26.0000; Relator (a): **Jayme de Oliveira**; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)*

Instaurado o processo, constitui interesse do Estado a efetividade da atuação jurisdicional, a fim de que se consiga satisfazer o direito da parte no mais breve espaço de tempo possível, havendo, portanto, justificativa para a pesquisa em entidades públicas ou privadas para a localização bens e endereços dos devedores (ou realização de pesquisa por meio dos sistemas acessíveis *on-line*).

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, para deferir a requisição de informações pretendidas pela parte agravante por meio do sistema CRCJUD.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator